



1. Identificação da reunião

Período da consulta		Local	Coordenador da consulta
Início:	20/07/2021, às 9h30	Término:	03/08/2021, às 23h59
		Portal do TCEES	Donato Volkers Moutinho

2. Objetivo

Oferecer, tanto à comunidade do TCEES como aos possíveis interessados externos à corte de contas, a oportunidade de apresentar comentários acerca da proposta de possibilitar que o relatório técnico substitua a instrução técnica inicial quando contenha todas as informações desta exigidas.

3. Organizadores

Nome	Lotação	e-mail
1. Donato Volkers Moutinho	Segex	donato.moutinho@tcees.tc.br

4. Decisões

- a) Não é necessária qualquer alteração na proposta.

5. Observações

- a) No Anexo Único desta ata, apresenta-se cada contribuição apresentada na Consulta Pública e o seu encaminhamento.

6. Fechamento da ata

Data da ata	Assinatura do relator
-------------	-----------------------

Em 30/08/2021.

(Assinado digitalmente)

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Coordenador da consulta





Anexo Único

Encaminhamentos aos comentários apresentados na Consulta Pública

Origem	Contribuição	Encaminhamento
1. Jaderval Freire Junior (TCEES)	<p>Primeiro, considerando que o Relatório da Fiscalização deverá conter todas as propostas de encaminhamento necessárias para sanear o processo e/ou chamar os eventuais responsáveis aos autos, incluindo eventuais propostas de recomendações e determinações, mas o art. 300, § 3º, do RITCEES impede a expedição de recomendações e determinações na fase de chamamento ao processo, como seria compatibilizado este procedimento?</p> <p>Segundo, qual seria o documento utilizado pelo responsável pela unidade técnica para objetivamente reconhecer o Relatório da Fiscalização como substituto processual da Instrução Técnica Inicial?</p>	<p>ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS.</p> <p>Não há qualquer incompatibilidade da proposta com o comando do art. 300, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal, pois o Relatório Técnico também deve observar tal dispositivo. Para que o Relatório atenda aos requisitos previstos para a Instrução Técnica Inicial, ele deve propor os encaminhamentos adequados para a fase de chamamento ao processo, quando couber, com a proposição de citação dos eventuais responsáveis devem para contraditar a existência da não conformidade ou sua responsabilidade em relação a elas e a notificação da entidade fiscalizada para se manifestar acerca das propostas de determinação ou recomendação previstas pela equipe sugere.</p> <p>Não haveria necessidade de um documento adicional. A realização da citação com base no relatório, nos casos de delegação à unidade para o chamamento ao processo, ou o despacho de encaminhamento ao relator para abrir contraditório sem a inclusão da ITI, nos casos em que não há delegação, seriam suficientes para que o relatório seja considerado o substituto processual da ITI.</p>
2. Iran Souza Carvalho (TCEES)	<p>Sugestão de modificação do texto da possível proposta de acréscimo ao art. 316 do RITCEES, a seguir transcrita:</p> <p>“Acréscie o § 2º ao art. 316 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e renumera o seu parágrafo único, para possibilitar que o relatório substitua a instrução técnica inicial quando contenha todas as informações desta exigidas”.</p> <p>Considerando que tanto Relatório, quanto Manifestação Técnica Inicial, são genericamente, peças de instrução técnica, entendo que ambas as espécies (e demais, porventura existentes, ou que venham a ser criadas por futuras alterações deste mesmo artigo 316, além desta agora proposta) devam ser contempladas na redação do acréscimo (em consulta), razão pela qual apresento a seguinte alternativa de redação:</p> <p>“Acréscie o § 2º ao art. 316 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e renumera o seu parágrafo único, para possibilitar que, Relatórios de Auditoria e Manifestações Técnicas Iniciais, bem como outras peças de instrução técnica que lhes sejam semelhantes, sejam suficientes para a instrução processual neste Tribunal, podendo prescindir-se da subsequente produção de Instrução Técnica Inicial, desde que aquelas peças contenham todas as informações desta exigidas”.</p>	<p>NÃO ACOLHIDA.</p> <p>Um dos principais fundamentos da proposta é que os relatórios de fiscalização e os demais relatórios técnicos são documentos resultantes de trabalhos técnicos mais elaborados, cujo nível de regulamentação por pronunciamentos profissionais ou atos normativos é maior, sujeitos a critérios de qualidade melhor definidos e a controle de qualidade mais rigoroso, de forma que, em regra, já atendem aos requisitos que o Regimento Interno exige da ITI. Por outro lado, tais argumentos não são necessariamente verdadeiros para todos os demais tipos de manifestações técnicas.</p>

